

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2024.**

**OBJETO:** Aquisição de kits de robótica educacional, visando atender as demandas dos cursos do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRIDA: POSITIVO TECNOLOGIA S.A**

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

2. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios,

alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

### 3. DO RELATÓRIO

**3.1.** Trata-se de análise das contrarrazões apresentadas tempestivamente pela Recorrida **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, contra o recurso interposto pela recorrente **MAKER EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 26.465.547/0002-37)**, contra a decisão que culminou na habilitação da Empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** no Pregão Eletrônico n.º 031/2024, Processo Administrativo n.º 024/2024, em exercício à faculdade estabelecida no item **8.5.3.2** do Edital n.º 031/2024.

**3.2.** Em suas contrarrazões, a Recorrida **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, descreve que a recorrente irrequieta com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de item do edital.

**3.3.** A licitante alega ainda que a certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Estadual apresentada pela **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** em seus documentos de habilitação é um documento oficial expedido pelo órgão competente do Estado, qual seja a Secretaria da Fazenda do Paraná, responsável por certificar os débitos tributários e de dívida ativa estaduais das empresas situadas do Estado do Paraná. Deste modo, a sua validade e veracidade é reconhecida pelo próprio órgão emissor, assim como pelo ordenamento jurídico, garantindo a autenticidade de seu conteúdo.

**3.4.** Também alega que, é inegável que a função/finalidade da certidão em comento é a de certificar a regularidade da empresa no cumprimento de suas obrigações fiscais, que, inequivocamente, restou atestada pela **POSITIVO TECNOLOGIA S.A** em seus documentos de habilitação, de encontro com o disposto no subitem **8.6** Edital:

“**8.6.** Caso as certidões que provem a regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal sejam POSITIVAS, o SENAR-AR/MS se reserva o direito de só aceitá-las se contiverem expressamente o efeito de NEGATIVA, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, passado pelo seu emitente”.

**3.5.** A **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, no tempo e modo adequados, anexou no portal Licitações-e todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, razão pela qual o **SENAR-AR/MS** procedeu com a habilitação e declaração de vencedora da RECORRIDA. Dentre eles, constou acostada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, devidamente válida durante todo o período do certame, comprovando a sua regularidade para com a Fazenda Estadual.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 067/2024**

**3.6.** A Certidão de Regularidade Estadual Positiva com efeitos de Negativa, emitida em 15 abril 2024 e válida até 14 julho 2024, foi apresentada em plena validade, sendo possível proceder com a verificação da autenticidade/veracidade do documento conforme orientação constante no próprio documento, através do link do órgão <http://www.cdw.fazenda.pr.gov.br/cdw/confirmacao>.

**3.7.** Por sua vez, a recorrida declara que resta evidenciado que a **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** atendeu de todas as formas e sob todos os aspectos de regularidade fiscal exigidos no edital, sendo absolutamente desarrazoadas as elocubrações trazidas pela RECORRENTE.

**3.8.** E por fim, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso sob análise, haja vista que a recorrida comprovou sua Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, assim como ser detentora da melhor proposta de preços.

**4. DO MÉRITO**

**4.1.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade.

**4.2.** O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da NLL, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

**4.3.** O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras.** O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na

Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

**4.4.** A decisão de habilitar a licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, se baseia no entendimento de que ele efetivamente comprova todos os requisitos de Habilitação previstos no Edital, em especial a sua Regularidade com a Fazenda Estadual, da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme item **8.6** do Edital:

“8.6. Caso as certidões que provem a regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal sejam POSITIVAS, o SENAR-AR/MS se reserva o direito de só aceitá-las se contiverem expressamente o efeito de NEGATIVA, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, passado pelo seu emitente”.  
(destaque nosso)

**4.5.** Ademais, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, apresentada pela licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, possui os mesmos efeitos da certidão negativa e encontra amparo no Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.  
(destaque nosso)

**4.6.** A emissão de **Certidão Positiva com Efeito de Negativa** visa demonstrar que a empresa possui débitos que estão sendo ainda discutidos ou reconhecidos, não sendo, portanto, débitos exigíveis, sendo este um documento apto a comprovar a regularidade da empresa para participação no certame licitatório.

**4.7.** Para esta Comissão Permanente de Licitação (CPL), a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, anexou no portal Licitações-e todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, e embora tenha apresentado uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, comprovou sua regularidade fiscal estadual, procedendo-se sua habilitação. Uma vez que, é irregular a inabilitação da licitante que apresente uma certidão positiva com efeito de negativa. Nessa linha, recentemente o Tribunal de Contas da União exarou decisão pertinente, vejamos:

**Acórdão 117/2024-Plenário | Relator Aroldo Cedraz**

“É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativada União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.”

**4.8.** Perante o exposto, o qual o artigo 206 da Lei 5.172/1966 (CTN – Código Tributário Nacional) garante à “Certidão Negativa com Efeito de Positiva” os mesmos efeitos da “Certidão

Negativa” e em pleno acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, não resta dúvidas de que a licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** comprovou sua regularidade fiscal junto a fazenda estadual, cumprimento as exigências do Edital para habilitação.

**4.9.** Por fim, vale destacar que para participação em licitação, a licitante deve provar que é empresa idônea, podendo assim, contratar com o **SENAR-AR/MS**, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é apta para essa comprovação, homenageando assim o princípio do formalismo moderado, permitindo a obtenção da proposta mais vantajosa para o **SENAR-AR/MS**.

## 5. DA CONCLUSÃO

**5.1.** A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, uma vez que a recorrida satisfaz todos os requisitos do Edital.

**5.2.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrida, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), mantendo a licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** habilitada no Pregão Eletrônico n.º 031/2024.


**5.3.** É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

**5.4.** Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

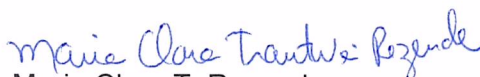
Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.



Priscilla Evelin Romero Dias  
Comissão Permanente de  
Licitação



Brunna Pacheco N. Roberto  
Comissão Permanente de  
Licitação



Maria Clara T. Rezende  
Comissão Permanente de  
Licitação

**JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º  
067/2024**

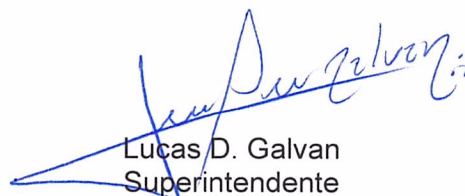
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2024.**

**OBJETO:** Aquisição de kits de robótica educacional, visando atender as demandas dos cursos do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRIDA: POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**

Diante do exposto no Recurso Administrativo interposto e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrida **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela CPL da habilitação da licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (CNPJ 81.243.735/0001-48)** no Pregão Eletrônico n.º 031/2024 por cumprir com as exigências prevista no item **8.5.3.2** do Edital.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.



Lucas D. Galvan  
Superintendente